PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000775-54.2014.815.0091

Origem : Comarca de Taperoá
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : José Maximiano dos Santos
Advogada : Daniele Dantas Lopes
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ORDENAÇÃO DE EMENDA REFERENTE À EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. DESÍDIA CONFIRMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil vigente à época da decisão, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil de 1973.

- Deve ser imposta à parte autora que descumprir a determinação de emenda à inicial, referentes à confirmação de exaurimento da via administrativa, a extinção de sua ação sem resolução do mérito, nos ditames do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil vigente à época da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

José Maximiano dos Santos moveu a presente **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, pleiteando o recebimento de **Seguro DPVAT,** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, alegando fazer jus ao recebimento do valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 15 de dezembro de 2013, do qual resultou sequelas irreversíveis.

O Magistrado *a quo*, fls. 43/43V, por entender ser inepta a inicial, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, do Código de Processo Civil de 1973, ao fundamento de não ter a parte promovente se manifestado a respeito da correta propositura da demanda, apesar de devidamente intimada.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 44/50, postulando a anulação da sentença, alegando, em resumo, a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, sendo o direito de ação assegurado no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal. Por essas razões, requer a procedência do recurso, e, por conseguinte, o devido e regular processamento do feito.

Contrarrazões apresentadas pela parte promovida, fls. 97/103, pugnando pela manutenção do *decisum* em todos os seus termos.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 130/132, opinou pelo provimento do recurso par anular a sentença de primeiro grau e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao juízo de orgiem para o devido e regular processamento da demanda.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A matéria versa sobre o inconformismo de **José Maximiano dos Santos,** contra a decisão prolatada à fl. 43, que, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT**, por ele intentada, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A,** julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista desatendimento ao disposto nos art. 284 e 295, do Código de Processo Civil de 1973.

Dessa forma, o âmago da sublevação não é saber se, para cobrança do seguro DPVAT, prescinde-se de requerimento administrativo. Absolutamente. O que importa ao momento é a constatação de que, uma vez intimado a responder os termos da determinação de fl. 25, o autor quedou-se inerte.

Tanto é assim, que o julgador não extinguiu o processo sem resolução do mérito em decorrência da falta de "postulação administrativa da indenização", isto é, por ausência de interesse de agir. Ao contrário, fundamentou a decisão de extinção embasada na desatenção ao chamado judicial, fl. 43:

> Verifica-se que a parte demandante não respondeu à convocação judicial para se manifestar a respeito da

> correta propositura da demanda, apesar de regularmente intimada, demonstrando profunda desatenção com a pretensão contida no processo que ajuizou.
> (…)
> Para propositura da demanda é necessário bem especificar em quais condições seu direito foi violado, contra quem se dirige a pretensão, ofertando desde já documentos que provem a situação fática real violadora de suas pretensões e bem expondo os fatos e seus argumentos a favor do direito pleiteado.

Logo, não compete a esta relatoria, dizer se o Juiz de Direito deve considerar o autor, carecedor do direito de ação, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ou se é necessário o esgotamento da via administrativa, sob pena de supressão de instância.

Nesse caminhar, em que pese a argumentação do apelante, a sentença é irretocável, conquanto não restaria outra opção senão julgar inepta a petição inicial, considerando o art. 295, Código de Processo Civil de 1973, abaixo reproduzido e devidamente destacado:

> Art. 295. A petição inicial será indeferida:
> I - quando for inepta;
> II - quando a parte for manifestamente ilegítima;
> III - quando o autor carecer de interesse processual;
> IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);
> V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;
> VI - **quando não atendidas as prescrições dos arts.**

39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Com isso, deu-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I, do Código de Processo Civil vigente à época da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator